

RECURSO CONTRA A ATA DE HABILITAÇÃO
DO PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2016
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2016

Certifico que cópia de igual teor foi afixada no *hall* de entrada da Prefeitura e publicada no *site* oficial, conforme estabelecem o art. 96 da Lei Orgânica do Município e Decreto Municipal nº 5420, de 14/10/2013.

São João del-Rei, 20/07/2016

Prefeitura Municipal de São João del-Rei/MG

Ilmo Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A empresa ADRIANO RESENDE MARGOTTI 01318240662-ME, inscrita no CNPJ nº 12.815.416/0001-47, por intermédio de seu representante legal, ADRIANO RESENDE MARGOTTI, CPF nº 013.182.406-62, Carteira de Identidade nº MG 12145517, vem através deste interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 13 dias (treze) dias do mês de julho de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 20 de julho do ano em curso, razão



pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência editalícia contida, especificamente, o item 7.5.2.2. a qual transcrevemos na íntegra:

"7.5.2.2 - As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, devidamente assinado por Contador com indicação do número de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo representante legal da empresa, sob pena de inabilitação."

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênias para assim proceder:

"7.5 – Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira são:

7.5.1 – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que o venha substituir.

7.5.1.1. Serão considerados aceitos o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado de exercício assim apresentados:

a) em caso de sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):

- publicados em Diário Oficial; ou

- publicados em jornal de grande circulação; ou

-por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

b) em caso de sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

2 de 11



- por fotocópia do **Balço e das Demonstrações Contábeis** devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

c) em caso de sociedade criada no exercício em curso:

- fotocópia do Balço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

7.5.1.2. O balanço patrimonial e as demonstrações do Resultado de Exercício deverão ser assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

7.5.2 – a comprovação da boa situação financeira da Proponente será realizada pela apresentação dos seguintes índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), que deverão apresentar valor maior ou igual a 1 (um), resultante das aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

7.5.2.1 - Em pesquisa realizada, os índices usualmente adotados em licitações, inclusive pelo Governo Federal são: Índice de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral. O atendimento aos índices ora estabelecidos permitirá a demonstração de situação econômica equilibrada da licitante.

Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato, tendo em vista que a empresa deverá possuir capacidade de pagamento e manutenção de suas obrigações por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, observando-se, ainda, o curto cronograma físico-financeiro exigido pelo Termo de Convênio que suporta esta licitação. A contratação de empresas em situação de equilíbrio econômico-financeiro é o mínimo que o Município de São João del-Rei deverá cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato, exigindo-se índices que estabelecem um mínimo de segurança, sem prejuízo da competitividade do certame. A exigência de índices contábeis é importante devido a crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos sociais de funcionários de empresas Concessionárias que se tomam insolventes, conforme tem entendido a Justiça do Trabalho.

O Índice de Liquidez Geral (LG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Liquidez Corrente (LC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas



dívidas de curto prazo.

O Índice de Solvência Geral (SG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Quanto maior o índice, melhor a capacidade de pagamento da empresa, significando menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

Para os três índices contábeis (ILG, ILC, SG), o resultado deverá ser maior ou igual a um (>1) para comprovação da boa situação financeira, considerando que tal grandeza demonstra um equilíbrio nas contas da companhia, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, é a condição da empresa.

7.5.2.2 - As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, devidamente assinado por Contador com indicação do número de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo representante legal da empresa, sob pena de inabilitação.

7.5.2.3 - Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, devidamente assinado por contador com indicação do número de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo representante legal da empresa.

7.5.3 - Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da data da entrega dos envelopes.

7.5.4 - Para análise e julgamento da Qualificação Econômico-Financeira e da Qualificação Técnica, a Comissão poderá solicitar o assessoramento de órgãos técnicos, ou de profissionais especializados, sendo tal assessoramento manifestado de forma verbal e consignado em ata, ou por meio de parecer conclusivo, que será juntado aos autos.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Por óbvio, a fórmula exigida é absolutamente clara, seja sob o ponto de vista contábil e fiscal, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatório. O Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens exigidos para a demonstração da boa situação financeira das empresas interessadas, precisamente identificado no item: "7.5.2.2", que a Comprovação da Boa Situação Financeira se dá mediante a demonstração de que a licitante apresenta os Índice de Liquidez Geral (LG); Índice de Solvência Geral (SG) e Índice de Liquidez Corrente (LC) em conformidade com os valores e fórmulas de cálculos especificados na alínea no item 7.5.2.2"

4 de 11



De tal sorte, para o atendimento das referidas exigências, quais sejam: a) demonstrar possuir Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) demonstrar possuir Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior 1,00 (um) e c) demonstrar possuir Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior 1,00 (um); vez que tais índices podem ser apresentados por qualquer sociedade empresária que detenha o que o referido Edital de Licitação denomina Boa Situação Financeira.

Senhor Presidente, diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso encontra-se na metodologia que seria possível às licitantes adotarem com o fim de demonstrar de forma inequívoca aos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação deter as mesmas condições para fins de Contratação, o que foi plenamente demonstrado por esta empresa.

Necessário ainda frisar que no Edital de Licitação em questão e nos itens acima apontados, não trazem qualquer menção à suposta regra a ser aplicada, bem como também não trata em momento algum como deveria ser apresentada a memória de cálculo alegada para nossa inabilitação, apenas aponta a maneira pela qual a demonstração deve ser apresentada, a qual transcrevemos:

7.5.2 – a comprovação da boa situação financeira da Proponente será realizada pela apresentação dos seguintes índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), que deverão apresentar valor maior ou igual a 1 (um), resultante das aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

A Omissão Contida no Edital da Licitação importa ainda apontar a inexistência de qualquer menção à suposta obrigação das licitantes usarem especificamente o modelo apresentado, pelo contrário exige a aplicação da fórmula o qual foi prontamente atendida por esta empresa, vale ressaltar ainda que inexiste no edital qualquer outra menção quanto a forma de se proceder na



elaboração da memória de cálculo, agrava ainda a situação a forma vaga que se apresenta o motivo da inabilitação conforme pode ser observado na ata que gerou o ato dificultando o entendimento certo do motivo que levou a inabilitação.

De tal sorte, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio da mesma a utilização do único regramento apresentado para passar a Comissão Permanente de Licitação a certeza de haver atendido à referida regra editalícia, ainda mais que este deixou claro a necessidade de aplicação da fórmula apresentada, o que foi cumprido na integralidade.

Ressaltamos ainda que especificamente quanto ao momento da comprovação da capacidade econômico-financeira que deverá ser detida pela RECORRENTE, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação em razão da **evidente omissão do formato da elaboração da memória de cálculo esperada por esta comissão no julgamento mas não apresentada no item 7.5.2.2" do referido Edital de Licitação.**

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma editalícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que a Lei de Licitações é por demais clara e expressa no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura de São João Del Rei, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se indubitavelmente demonstrada para a Contratação.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item "7.5.2.2", fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar possuir a liquidez exigida para dita contratação apresentando a fórmula que deveria ser utilizada. De tal sorte, deixou ainda ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de sinal aritmético seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão Permanente de Licitação a certeza de que dita capacidade financeira era pelo mesmo detida.

Salvo na hipótese dessa Comissão Permanente de Licitação apontar inconsistência ou

falsidade nas informações financeiras expressamente contidas no Balanço Patrimonial apresentado pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrential, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção da dita simbologia aritmética com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item 7.5.2.2, **principalmente por ter sido adotado estritamente a fórmula apresentada usando de sinais matemáticos equivalentes e comuns a todos e dentro do conceito de qualquer equação matemática, soma-se a isto que os sinais aplicados na fórmula exigida são os que comumente encontramos em calculadoras, computadores e afins, o que os tornam universais e amplamente difundidos, desta forma não deixando pairar dúvida quanto aos seus significados equivalentes aos apresentados no edital e resultados advindos da aplicação deles.**

Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o que interessa a Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado. Desta forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras.

O julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 da lei 8.666 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes.

Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos

apresentados afastando de toda forma o rigorismo formal. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. "É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração "

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Mesmo que não sendo questionado e tendo em vista restritamente os índices auferidos sendo Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), demonstrados no memorial de calculo apresentado pela RECORRENTE, onde todos os valores são constantes no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo exigidos no presente edital no item 7.5.1. Assim verificamos que os mesmos estão totalmente corretos sendo que estes deverão apresentar valor maior ou igual a 1 (um), a empresa possui por sinal até índice muito satisfatório. Para demonstração total do equívoco proferido pela respeitável Comissão Permanente de licitação e esclarecimento total colocamos exemplo encaminhado a CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, o mesmo pode ser encontrado no documento: SELEÇÃO DE PARECERES 2003-2007, CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2ª Edição revisada e ampliada, onde transcrevemos a consulta por inteiro, que se encontra nas página 130 a 131 da publicação:

"PARECER CT/CFC Nº 13/04

Assunto: Solicitação de parecer técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

8 de 11



sobre análise de balanço patrimonial, quando o passivo circulante é igual a zero.

Origem: Presidência do Conselho Federal de Contabilidade

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e Contador Glauber Faquineli Fernandes (CRC/MG 74.396/S-DF)

Data da aprovação: 16/04/04 Ata CFC Nº 857

Relator: Contador Hugo Rocha Braga

Consulta:

O interessado presta serviços de assessoria contábil a uma empresa cujo objeto principal é a construção civil, participando de concorrências junto a órgãos públicos.

A empresa foi criada em setembro de 2002, utilizando-se, unicamente, de capitais próprios. Portanto, seu passivo circulante era nulo, isto é a empresa não possuía qualquer dívida para com terceiros.

Ao término do exercício de 2002, a empresa elaborou apenas o seu balanço patrimonial, tendo em vista não haver registrado nenhuma operação até 31 de dezembro de 2002.

Por se tratar de sociedade anônima, a mesma cumpriu todos os requisitos legais e contábeis previstos para encerramento do exercício, inclusive com o parecer dos auditores independentes.

Assim, o balanço de abertura do exercício de 2003, sendo o mesmo balanço de encerramento de 2002, obviamente, também apresentava passivo circulante nulo.

Ocorre que, ao participar de concorrência recente, a empresa foi inabilitada pela Comissão Julgadora do respectivo órgão público, com a seguinte alegação:

... "A forma como foi publicado o Balanço Patrimonial, com seu passivo circulante sem valores, torna inviável a extração de Índices, pois todos os valores do seu ATIVO passam a ser divididos por 0 (zero), como consequência não se obtém valores determinados."

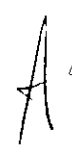
Nessas condições, o Contador Glauber Faquineli Fernandes solicita uma posição técnica deste Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto, a fim de que possa subsidiar sua explicação ao órgão público que considerou inabilitada a empresa.

Parecer:

Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa.

A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira.

É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender,



interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula.

O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são permanentes, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso – prazos de pagamento; encargos financeiros etc.

Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se Ativo.

Da comparação entre o Ativo e o Passivo resulta o Patrimônio Líquido, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros.

É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo).

Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, sendo claro para esta empresa que atendido todas etapas do edital até o presente momento goza de segurança jurídica por se tratar de direito líquido e certo de continuar participando do certame.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a empresa ADRIANO RESENDE MARGOTTI- ME, apesar da mesma haver, incontestavelmente,

atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para através de via judicial sejam apurados possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.



ADRIANO RESENDE MARGOTTI

São João del-Rei, 19/07/2016